

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

# **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO nº 2024021286 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO PROCESSO 0801170-21.2023.815.0051, MOVIDO POR GERALDA AURELIANO DOS SANTOS EM FACE DE JOÃO NETO AURELIANO DE SOUSA

Data da Autuação: 20/02/2024

Parte: Ronivaldo de Oliveira Barros e outros(1)

20/02/2024

Número: 0801170-21.2023.8.15.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 24/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: **Curatela**Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDA AURELIANO DOS SANTOS (CURADOR)	
JOAO NETO AURELIANO DE SOUSA (DENUNCIADO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85787 628	20/02/2024 11:13	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



### Tribunal de Justiça

### Estado da Paraíba

Comarca de São João do Rio do Peixe

Rua cap. João Dantas Rothea, S/N - Populares - CEP.: 58.910-000

São João do Rio do Peixe - Tel. (83)3535-2550

srp-vmis02@tjpb.jus.br

### REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

### 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Considerando que o(a) Senhor(a) RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: GERALDA AURELIANO DOS SANTOS é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido ID. 78162867.

- 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO
- 1.1.1 Processo judicial N°. 0801170-21.2023.815.0051
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO Assunto: CURATELA



- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª. Vara Mista de São João do Rio do peixe-PB
- 1.1.4 Autor (es): REQUERENTE: GERALAURELIANO DOS SANTOS, CPF: 691.780.624-20
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: JOÃO NETO AURELIANO DE SOUSA CPF: 060.105.034-77
- 1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 370,00

### 1.2 DOS DADOS DO PERITO:

- 1.2.1 Nome: RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS
- 1.2.3 Endereço: Edifício Central Park. Av. Pres. Epitácio Pessoa, 753 Estados, João Pessoa PB, 58030-010. Sala 19.
- 1.2.4 Telefone (s): (83)9.9121-9251
- 1.2.5 CPF: 753.109.024-49
- 1.2.6. Banco: Banco do Brasil
- 1.2.7. Agência: 8632-0
- 1.2.8 Conta corrente: 155.384-4
- 1.2.9 Inscrição INSS: ou 1.2.9 Inscrição PIS/PASEP: 17045469649
- 1.2.10 Inscrição no Conselho Competente: CRM/PB 4578
- 1.2.11 Chave Pix: 83991219251

Dados para o E-Social:

NIT (11 dígitos): 113.87327.13-0

Data de nascimento: 28 de março de 1968;

CBO – Código Brasileiro de Ocupação: 2251-40

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

- 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:
- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.



# 

# PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL

### JUIZ DE DIREITO

## OLIVANEIDE LACERDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Servidor Responsável

20/02/2024

Número: 0801170-21.2023.8.15.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 24/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: **Curatela**Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDA AURELIANO DOS SANTOS (CURADOR)	
JOAO NETO AURELIANO DE SOUSA (DENUNCIADO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78162 867	24/08/2023 11:13	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0801170-21.2023.8.15.0051

CURADOR: GERALDA AURELIANO DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAO NETO AURELIANO DE SOUSA

### DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise da postulação, verifica-se que a interdição está fundamentada no art. 1.767, I, do Código Civil, que antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, sujeitava à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Atualmente, com a alteração legislativa, para efeito de curatela, a questão da doença mental parece irrelevante, sendo necessário que se comprove que o interditando, "por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade".

No caso dos autos, há uma declaração médica informando que o interditando é atendido por aquele instituto desde o ano de 2013 por ser portador de síndrome de down. (Id. 78161787)

Por outro lado, ficou esclarecido que a requerente é mãe do interditando. Assim, forte nesses argumentos, DEFIRO o pedido de curatela provisória e determino a expedição do competente termo de compromisso em nome da parte autora, ante a sua legitimidade.

Determino a realização de perícia médica e estudo social.



1.

Quanto à perícia a ser realizada:

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita, aplica-se a Resolução nº 03/2013 (futuramente, a Resolução nº

09/2017), da Presidência do TJPB. Assim, nomeio RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, cadastrado nesta Unidade Judiciaria,

para realizar o referido exame. Desde já arbitro o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de honorários periciais.

Determino a escrivania que proceda o agendamento necessário de acordo com as datas disponibilizadas pelo perito.

Intime-se o perito para tomar conhecimento do encargo, ficando advertido que deverá fornecer o laudo no prazo de

30 dias.

Atente a escrivania para o encaminhamento de cópias deste processo ao perito para as providências cabíveis.

Intime-se a parte para comparecer no local, data e horário agendada para a realização da perícia.

O laudo pericial deverá indicar especificamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Do laudo constará, ainda, a resposta aos seguintes quesitos: (1) O interditando é portador de alguma doença ou algum fator que o

incapacite para os atos da vida civil? (2) Se sim, qual doença/fator e qual o CID respectivo? (3) Essa incapacidade, acaso

existente, é transitória ou definitiva? Impede o interditando de gerir seus bens e negócios? (4) Quais outras circunstâncias, a

critério do(s) médico(s) perito(s), são dignas de nota?

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Somente após cumpridas todas as diligências determinadas nesta decisão, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

SãO JOãO DO RIO DO PEIXE-PB, data do protocolo eletrônico.

Pedro Henrique de Araújo Rangel Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.



20/02/2024

Número: 0801170-21.2023.8.15.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição: 24/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Curatela Segredo de justiça? SIM Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDA AURELIANO DOS SANTOS (CURADOR)	
JOAO NETO AURELIANO DE SOUSA (DENUNCIADO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78162 867	24/08/2023 11:13	<u>Decisão</u>	Decisão
83058 630	02/12/2023 08:45	Petição de Juntada	Petição (3º Interessado)
83058 631	02/12/2023 08:45	JOAO NETO AURELIANO DE SOUSA - CPF 060.105.034-77	Documento de Comprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0801170-21.2023.8.15.0051

CURADOR: GERALDA AURELIANO DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAO NETO AURELIANO DE SOUSA

### DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise da postulação, verifica-se que a interdição está fundamentada no art. 1.767, I, do Código Civil, que antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, sujeitava à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Atualmente, com a alteração legislativa, para efeito de curatela, a questão da doença mental parece irrelevante, sendo necessário que se comprove que o interditando, "por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade".

No caso dos autos, há uma declaração médica informando que o interditando é atendido por aquele instituto desde o ano de 2013 por ser portador de síndrome de down. (Id. 78161787)

Por outro lado, ficou esclarecido que a requerente é mãe do interditando. Assim, forte nesses argumentos, DEFIRO o pedido de curatela provisória e determino a expedição do competente termo de compromisso em nome da parte autora, ante a sua legitimidade.

Determino a realização de perícia médica e estudo social.



1.

Quanto à perícia a ser realizada:

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita, aplica-se a Resolução nº 03/2013 (futuramente, a Resolução nº

09/2017), da Presidência do TJPB. Assim, nomeio RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, cadastrado nesta Unidade Judiciaria,

para realizar o referido exame. Desde já arbitro o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de honorários periciais.

Determino a escrivania que proceda o agendamento necessário de acordo com as datas disponibilizadas pelo perito.

Intime-se o perito para tomar conhecimento do encargo, ficando advertido que deverá fornecer o laudo no prazo de

30 dias.

Atente a escrivania para o encaminhamento de cópias deste processo ao perito para as providências cabíveis.

Intime-se a parte para comparecer no local, data e horário agendada para a realização da perícia.

O laudo pericial deverá indicar especificamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Do laudo constará, ainda, a resposta aos seguintes quesitos: (1) O interditando é portador de alguma doença ou algum fator que o

incapacite para os atos da vida civil? (2) Se sim, qual doença/fator e qual o CID respectivo? (3) Essa incapacidade, acaso

existente, é transitória ou definitiva? Impede o interditando de gerir seus bens e negócios? (4) Quais outras circunstâncias, a

critério do(s) médico(s) perito(s), são dignas de nota?

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Somente após cumpridas todas as diligências determinadas nesta decisão, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

SãO JOãO DO RIO DO PEIXE-PB, data do protocolo eletrônico.

Pedro Henrique de Araújo Rangel Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.



# **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)**

PROCESSO: 0801170-21.2023.8.15.0051

**RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS**, médico perito, já qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência **APRESENTAR O LAUDO PERICIAL** e requerer que sejam determinadas as providências para o pagamento dos honorários periciais, para o que informa:

- Dados bancários:
  - § Ronivaldo de Oliveira Barros
  - § Banco do Brasil
  - § Agência: 8632-0
  - § Conta Corrente: 155.384-4
  - § CPF: 753.109.024-49
  - § Chave Pix: <a href="mailto:ronivaldobarros@gmail.com">ronivaldobarros@gmail.com</a>
- Dados para o E-Social:
  - § NIT (11 dígitos): 113.87327.13-0
  - § Data de nascimento: 28 de março de 1968;
  - § CBO Código Brasileiro de Ocupação: 2251-40
- Endereço:
  - § Edifício Central Park. Av. Pres. Epitácio Pessoa, 753 Estados, João Pessoa PB, 58030-010. Sala 19.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS MÉDICO PERITO



# LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL



### 1. PREÂMBULO

### DADOS DO(A) PERICIADO(A):

- Nome do Periciado: João Neto Aureliano de Sousa;
- RG: 20200319544 SSP- PB;
- CPF: 060.105.034-77;
- Data do nascimento: 30 de setembro de 1997;
- Idade: 26 anos;
- Sexo: masculino;
- Escolaridade: analfabeto(a);

### **DADOS DA PERÍCIA:**

- Tipo de ação: Ação de Curatela;
- Perito: Ronivaldo de Oliveira Barros CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159;
- Especialidade do perito: Perícias Médicas Com Registro nos Conselhos de Medicina;
- Data da realização: 29 de setembro de 2023;
- Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;
- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.

### 2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

Trissomia 21, não-disjunção meiótica (CID 10 - Q90.0);





### 3. ANAMNESE

O(A) acompanhante do(a) periciado(a) (Geralda Aureliano dos Santos - mãe) prestou as seguintes informações sobre a doença e os antecedentes patológicos:

Refere que o(a) periciado(a) nasceu de parto normal, a termo e após gravidez sem intercorrências. Andou e falou antes dos 2 anos de idade. Percebeu que algo poderia estar errado com o(a) periciado(a) logo após o nascimento (Síndrome de Down). Ao longo de sua evolução apresenta/apresentou as seguintes alterações:

- comportamento pueril (infantilizado);
- ingenuidade;
- insegurança e dificuldade de tomar decisões;
- negligência com os autocuidados (higiene pessoal e asseio);
- dificuldade de se expressar e interagir (introvertido);
- isolamento social;
- inabilidade para usar aparelhos eletrônicos (celular e outros);
- inabilidade para fazer contas simples;
- não aprendeu a ler e a escrever;
- não conhece dinheiro;
- agressividade;

Está em uso dos seguintes medicamentos:

alprazolam - 1mg - comprimido (FRONTAL);

### 4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame deambulando normalmente, aparentando bom estado geral, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Fenótipo compatível com Síndrome de Down.

### Exame Psíquico/Mental:

O(A) periciado(a) apresenta-se com boas condições de higiene e padrão normal de cuidados pessoais; cooperativo; com nível de consciência: vigil; com orientação alterada (tempo, espaço e pessoa); com atenção alterada (vigilância/tenacidade/concentração); com juízo crítico alterado; com pensamento anormal (fluxo lento); com sensopercepção normal; com linguagem alterada (lenta e hesitante); com humor/afeto alterado; com psicomotricidade normal; baixo quociente intelectual.



### 5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

Ver o item ANEXO COM DOCUMENTOS AVALIADOS no final do Laudo Pericial.

### 6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da(s) doença(s) (HDA); análise dos atestados, relatórios e exames médicos; análise dos documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados.

A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o estado de saúde do(a) periciado(a) O INCAPACITA para dirigir a sua própria pessoa e para administrar seus bens.

### 7. QUESITOS DO JUIZ

1) O(A) curatelando(a) possui alguma doença ou deficiência? Em caso positivo especificar indicando o CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) respectivo.

### O periciado é portador de:

- Trissomia 21, não-disjunção meiótica (CID 10 Q90.0);
- Retardo mental grave comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 - F72.1);

As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens.

- 2) Considerando as potencialidades do(a) curatelando(a), a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão quanto aos seguintes aspectos. Em caso positivo especificar o grau de comprometimento e indicar a possibilidade de prática do ato assistido por outrem em cada caso.
- a) Administrar salário ou benefício previdenciário ou assistencial?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

b) Atender às exigências burocráticas iniciais para o recebimento dos mesmos?



Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

c) Adquirir bens e serviços indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas do ser humano como alimentação, vestuário e medicamentos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

d) Efetuar o pagamento das faturas mensais de consumo de serviços públicos como energia elétrica, água e gás?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

e) Efetuar o pagamento de aluguéis e tributos incidentes sobre o imóvel em que reside?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

f) Receber e entregar documentos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

g) Firmar contratos em geral que não os de serviços públicos essenciais?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

h) Alienar bens móveis ou imóveis?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

I) Exercer atividade empresarial?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

m) Exercer o direito ao voto?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

3) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou? A doença que acomete o periciado teve início:

Desde o nascimento, uma vez que se trata e patologia de causa genética.

O impedimento teve início com o surgimento da doença.

4) O comprometimento apontado no item 2 pode ser reduzido ou revertido mediante tratamento adequado? Em caso positivo qual seria o tempo recomendável para uma nova avaliação?



Página 5 de 5

Prejudicado. Trata-se de impedimento total e permanente. Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).

5) Considerando as potencialidades do(a) curatelando(a), o caráter excepcional da medida, e todo o avaliado ao longo da perícia, quais são os atos para os quais a curatela se revela necessária?

Na forma especificada nas respostas aos itens do quesito 2.

6) Queira informar eventuais questões complementares que entenda necessárias ao deslinde da presente causa.

O(A) periciado não tem condições de indicar pessoas para auxiliá-lo na tomada de decisões. O seu estado mental não permite tal decisão.

### 8. QUESITOS DO RÉU

Não foram apresentados.

### 9. QUESITOS DO AUTOR

Não foram apresentados.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS

Perito Médico Judicial

CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6811/CE 19159



# **ANEXO I**

# **DOCUMENTOS AVALIADOS**

CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO







MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTADO DE PB MUNICÍPIO DE TRIUNFO UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA V SITIO MULUNGUZINHO

### **ATESTADO**

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SENHOR JOÃO NETO AURELINO DE SOUSA É PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. CID 10: Q90

Triunfo - PB, 02 de agosto de 2023

Wenya Cristiana de Almeida Abreu - CRM - PB 15031 MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA Triunfo - PB, 02 de agosto de 2023

n 02/08/2023 às 09:42 por Wenya Cristiana de Almeida Abreu.

Pág. 1/1



Num. 78161787 - Pág. 1



# Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br) Estado da Paraíba Poder Judiciário Tribunal de Justiça

# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

me completo: *		Data nascimento: *	Sexo: *	
onivaldo de Oliveira Barros		28/03/1968	Masculino	Alterar foto
ne Social:				
: * Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
53.109.024-49 1933334	SSP PB	17045469649	PIS/PASEP	Mestrado
ne da mãe: *		Nome do pai:		
nez Estelita de Oliveira Barros		Francisco de Assis Ba	arros	
ail: *		Telefone: *		
onivaldobarros@gmail.com		(83) 99121-9251	Torı públic	nar dados de contato os
Profissão *		Municípios de atuação: *		
		Guarabira João P		ento
Profissão Área de Atuação N° Registro		São João do Rio do Pei	xe Sousa	
Médico Perícias Médicas 4578	/ 8			
Adicionar profissão  Endereço *  CEP *				
Endereço *	Município / Localidade *		Bairro <b>⊘</b>	
Endereço *  CEP *  58102-833 Não sei o CEP	Município / Localidade * Cabedelo		Bairro <b>②</b> Parque Verde	
CEP *  58102-833 Não sei o CEP  Estado *		Número * <b>②</b>	<u> </u>	
Endereço *  CEP *  58102-833 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)		Número* <b>②</b> 89	Parque Verde	
Endereço *  CEP *  58102-833 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *			Parque Verde  Complemento	
Endereço *  CEP *  58102-833 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *			Parque Verde  Complemento  Casa	
Endereço *  CEP *  58102-833 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *  R. Dom José Tomaz  Arquivos comprobatórios *	Cabedelo	89	Parque Verde  Complemento  Casa	
Endereço *  CEP *  58102-833  Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)  Logradouro *  R. Dom José Tomaz		89  Dados bancários	Parque Verde  Complemento  Casa	
Endereço *  CEP *  58102-833 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *  R. Dom José Tomaz  Arquivos comprobatórios *	Cabedelo	Dados bancários Banco: *	Parque Verde  Complemento  Casa	Tipo conta: *
Endereço *  CEP *  58102-833 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *  R. Dom José Tomaz  Arquivos comprobatórios *  Arquivo  Carteira CRM PB	Remover	Dados bancários  Banco: *  Banco do Brasil S.	Parque Verde  Complemento  Casa	Tipo conta: *  Corrente
Endereço *  CEP *  58102-833 Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)   Logradouro *  R. Dom José Tomaz  Arquivos comprobatórios *  Arquivo  Carteira CRM PB  Carteira de Habilitação	Remover  3	Dados bancários  Banco: *  Banco do Brasil S.  Agência: *	Parque Verde  Complemento  Casa  A.  Conta: *	





# Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.021.286

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe.

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico- ronivaldobarros@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801170-21.2023.8.15.0051, movida por GERALDA AURELIANO DOS SANTOS, CPF 691.780.624-20, em face do JOÃO NETO AURELIANO DE SOUSA, CNPJ 060.105.034-77, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 15/21, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita, emitida pelo Juiz em seu pedido inaugural, com sendo a Decisão de ID 78162867, do processo principal; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801170-21.2023.8.15.0051, movida por GERALDA AURELIANO DOS SANTOS, CPF 691.780.624-20, em face do JOÃO NETO AURELIANO DE SOUSA, CNPJ 060.105.034-77, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

20/02/2024

Número: 0801170-21.2023.8.15.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição: 24/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Curatela Segredo de justiça? SIM Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDA AURELIANO DOS SANTOS (CURADOR)	
JOAO NETO AURELIANO DE SOUSA (DENUNCIADO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85877 909	20/02/2024 16:34	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.021.286 - referente a e requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial